

VIII - obrigatoriedade de o permissionário:

- a) fornecer à agência reguladora competente e ao poder concedente relatórios, dados e informações relativas às atividades desenvolvidas;
- b) adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;
- c) responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à agência reguladora competente ou ao poder concedente os ônus que estes venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do permissionário; e
- d) adotar as melhores práticas de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

IX - regras sobre solução alternativa de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, na forma da Lei Complementar Estadual nº 121, de 10 de junho de 2019;

X - sanções de advertência, multa e suspensão da vigência do contrato e regras para sua aplicação, em função da natureza, da gravidade e da reincidência da infração; e

XI - casos de rescisão, caducidade, cassação, anulação e extinção do contrato, de intervenção ou encampação, e casos de declaração de inidoneidade.

§ 1º Os critérios a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão considerar os princípios de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços definidos no parágrafo único do art. 28 desta Lei.

§ 2º A ocorrência de infração que incida nas sanções previstas no inciso X do caput deste artigo será apurada em processo administrativo, instaurado na forma do regulamento, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O contrato será publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua assinatura, como condição de sua eficácia.

Subseção IV Das Concessões

Art. 23. As concessões, a serem outorgadas pela agência reguladora competente e pelo poder concedente, nos termos do inciso III do caput do art. 8º desta Lei, aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte intermunicipal de passageiros pelos meios hidroviário e terrestre e deverão ser precedidas de licitação.

Art. 24. Os trechos objeto de concessão serão explorados em regime de unicidade de operador ou de competição entre um número limitado de operadores, desde que atendidas, por cada operador, todas as condições técnicas e operacionais estabelecidas na legislação e nas resoluções da agência reguladora competente, bem como as eventuais condições especiais fixadas no edital.

§ 1º As concessões e as suas prorrogações, a serem outorgadas pela agência reguladora competente e pelo poder concedente poderão ter caráter de exclusividade quanto a seu objeto, nos termos do edital, devendo as novas concessões serem precedidas de licitação disciplinada em regulamento próprio.

§ 2º As condições básicas do edital de licitação serão submetidas à prévia consulta pública.

Art. 25. O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica:

I - o objeto da concessão, o prazo estimado para sua vigência, as condições para sua prorrogação e, se for o caso, os programas de trabalho, os investimentos mínimos e as condições relativas à reversibilidade dos bens e às responsabilidades pelos ônus das desapropriações;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para a análise técnica e econômico-financeira da proposta;

IV - os critérios para o julgamento da licitação, assegurando a prestação de serviços adequados, e considerando, isolada ou conjuntamente, a menor tarifa e a melhor oferta pela outorga;

V - as exigências quanto à participação de empresas em consórcio; e

VI - a documentação referente à infraestrutura pública, na hipótese da alínea "a" do inciso III do caput do art. 8º desta Lei, ou a reprodução da legislação definidora do objetivo estratégico definido pelo poder concedente, na hipótese da alínea "b" do inciso III do caput do art. 8º desta Lei.

Art. 26. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

I - objeto da concessão, definindo-se os trechos e itinerários;

II - prazo de vigência da concessão e condições para sua prorrogação;

III - modo, forma e condições de exploração da infraestrutura e da prestação dos serviços, inclusive quanto à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

IV - obrigações dos concessionários quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga, se for o caso;

V - garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;

VI - tarifas;

VII - critérios para reajuste e revisão das tarifas;

VIII - receitas complementares ou acessórias e receitas provenientes de projetos associados;

IX - direitos, garantias e obrigações dos usuários, da agência reguladora competente, do poder concedente e do concessionário;

X - critérios para reversibilidade de ativos;

XI - procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;

XII - procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades concedidas e para auditoria do contrato;

XIII - obrigatoriedade de o concessionário:

a) fornecer à agência reguladora competente relatórios, dados e informações relativas às atividades desenvolvidas;

b) adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

c) responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à agência reguladora competente ou ao poder concedente os ônus que estes venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do permissionário; e

d) adotar as melhores práticas de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

XIV - regras sobre solução alternativa de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, na forma da Lei Complementar Estadual nº 121, de 2019;

XV - sanções de advertência, multa e suspensão da vigência do contrato e regras para sua aplicação, em função da natureza, da gravidade e da reincidência da infração; e

XVI - casos de rescisão, caducidade, cassação, anulação e extinção do contrato, de intervenção ou encampação, e casos de declaração de inidoneidade.

§ 1º A ocorrência de infração que incida nas sanções previstas no inciso XV do caput deste artigo será apurada em processo administrativo, instaurado na forma do regulamento, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O contrato será publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua assinatura, como condição de sua eficácia.

Subseção V Das Tarifas

Art. 27. A tarifa do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros de que trata esta Lei, nos casos de permissão ou concessão, será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e de revisão previstas no edital, no contrato, em regulamentos e na legislação aplicável.

§ 1º A tarifa é o valor cobrado para o deslocamento do passageiro da estação de origem para a estação de destino.

§ 2º As tarifas do serviço público de transporte intermunicipal, fixadas contratualmente, deverão constituir o limite máximo a ser cobrado, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º A expressão monetária das tarifas de referência deverá ser reajustada pela agência reguladora competente com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante solicitação, quando couber.

§ 4º As tarifas de referência deverão ser revistas pela agência reguladora competente, para mais ou para menos, por iniciativa própria ou por solicitação, sempre que ocorrer alteração justificada que modifique o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º A concessionária deverá divulgar as tabelas vigentes para os serviços de transporte.

§ 6º O poder concedente poderá prever, no edital da licitação, a possibilidade de outras fontes em favor da concessionária, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Art. 28. Compete à agência reguladora competente o reajuste e a revisão das tarifas referentes aos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, nos termos desta Lei, do edital, do contrato, e das normas regulamentares, tendo por objeto a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços.

Parágrafo único. A preservação do equilíbrio econômico-financeiro do serviço mencionada no caput deste artigo levará em consideração, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a remuneração do capital empregado para a prestação do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II - a manutenção do bom nível do serviço estipulado e a possibilidade de sua melhoria;

III - a coleta de dados e a prestação de informações pelas empresas delegadas, por meio de procedimentos uniformes;

IV - a modicidade e a adequação da tarifa;

V - os mecanismos de controle que garantam a confiabilidade das informações;

VI - os aspectos relativos à redução ou desconto de tarifas;

VII - a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário; e

VIII - outros princípios e critérios básicos adotados para aprimoramento do modelo tarifário.

Art. 29. As operações acessórias à realização do transporte, serão remuneradas por meio de tarifas adicionais, que a delegatária poderá cobrar mediante negociação com o usuário, desde que previstas expressamente no contrato de transporte.

Seção IV Das Disposições Comuns aos Regimes de Outorga

Art. 30. Os operadores do serviço de transporte intermunicipal de passageiros deverão atender o usuário sem discriminação e prestar-lhe o serviço adequado, observando-se, no que couber, dentre outras:

I - as normas atinentes ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de equipamentos;